



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2015/1652

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por **Edmundo Lacerda Terra, Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure e José Carlos Torres Hardman**, membros do conselho de administração da Subestação Eletrometrô S.A., nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP. (Termo de Acusação às fls. 46 a 54)

FATOS

2. Em 09.10.14, a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC comunicou à SEP que a Loudon Blomquist Auditores Independentes havia prestado serviços de auditoria à Subestação Eletrometrô entre os exercícios de 2007 até a 1ª ITR de 2014, totalizando sete exercícios sociais contínuos e um trimestre, quando deveria, de acordo com o art. 31 da Instrução CVM nº 308/99¹, ter ocorrido a troca no exercício social de 2012, mesmo considerando a faculdade prevista na Deliberação CVM nº 549/09 que prorrogara o rodízio até o final do exercício social de 2011, em função da adoção das normas emitidas pelo IFRS. (parágrafo 3º do Termo de Acusação)

3. Ao solicitar esclarecimentos à administração da companhia a respeito, a SEP obteve em 24.11.14 as seguintes informações: (parágrafo 5º do Termo de Acusação)

- a) a companhia é uma sociedade de propósito específico registrada na Categoria B com a única finalidade de emitir debêntures não conversíveis em ações;
- b) a companhia possui um único acionista, a Phidias S.A., sociedade de capital fechado, que detém 100% do capital social que, por sua vez, é controlada pela Docas Investimentos S.A., também sociedade de capital fechado e que detém 100% das ações da Phidias;
- c) a Docas Investimentos promoveu em 2012 a troca dos auditores que examinaram as demonstrações contábeis individuais e consolidadas de 2012 e 2013, que incluíam exames das demonstrações da Subestação Eletrometrô através da revisão dos papéis de trabalho preparados pela Loudon Blomquist;

¹ Art. 31. O Auditor Independente – Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco anos consecutivos, contados a partir da data desta Instrução, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- d) nos anos de 2012 e 2013, os trabalhos de auditoria na companhia continuaram sendo realizados pela Loudon Blomquist por se tratar de sociedade de propósito específico classificada na Categoria B, não possuir ações negociadas no mercado regulamentado e pelo fato de suas demonstrações financeiras serem também examinadas pelos auditores da Docas Investimentos que efetuou a troca prevista na Instrução;
- e) em 01.04.14, a Eletrometrô realizou a mudança dos auditores independentes; e
- f) desde o vencimento das debêntures da 2ª emissão ocorrido em 05.10.14, a companhia não possui mais valores mobiliários em circulação.

4. Instados a se manifestar a respeito dos fatos, nos termos da Deliberação CVM nº 538/08, os acusados alegaram o seguinte: (parágrafos 6º e 7º do Termo de Acusação)

- a) em 10.12.14, a Eletrometrô publicou fato relevante informando sobre proposta da administração para proceder ao fechamento do capital;
- b) com a troca dos auditores na Docas Investimentos em 2012, que passaram a ser os responsáveis pelo exame das demonstrações contábeis individuais e consolidadas, e tendo em vista que, por força da NBC TA 600, os auditores não podem emitir relatório com divisão de responsabilidade, concluiu-se que, na prática, os demonstrativos da Eletrometrô, sob a ótica informacional, foram verificados por outros auditores;
- c) a despeito de não ter havido a substituição dos auditores na Eletrometrô, o principal bem jurídico tutelado pela CVM que é zelar pela fidedignidade das demonstrações financeiras não chegou a sofrer qualquer prejuízo porque passaram pelo crivo do novo auditor e não há mais qualquer valor mobiliário em circulação.

5. Adicionalmente, foram obtidas as seguintes informações relativas à Eletrometrô: (parágrafos 10 a 13 do Termo de Acusação)

- a) em 09.12.14, a administração da companhia disponibilizou no Sistema IPE fato relevante informando a convocação de AGE para o dia 29.01.15 destinada ao cancelamento do registro de companhia aberta junto à CVM;
- b) em 29.01.15, foi disponibilizado no Sistema IPE outro fato relevante informando que na mesma data seria apresentado pedido de cancelamento do registro junto à CVM, com base nos termos do art. 47, IV e § 3º, III, da Instrução CVM nº 480/09;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- c) de acordo com os dados do Formulário de Referência ativo de 2014, a Loudon Blomquist auditara a Eletrometrô no período compreendido entre 05.06.07 e 31.03.14, ou seja, durante seis anos e oito meses;
- d) dois sócios da Loudon Blomquist, com participação mínima de 1,11%, cada um, do capital social, na condição de sócios participantes, detinham também 25%, cada um, do capital social da nova sociedade contratada pela Eletrometrô para realizar os trabalhos de auditoria relativos ao 2º e 3º ITR/14 e exerciam a função de sócios administradores responsáveis, o que demonstrava a existência de vínculos entre as duas sociedades. Assim, a SNC solicitou a renúncia imediata ao cliente, por estar em desacordo com o art. 31 da Instrução CVM nº 308/99.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

6. Ao analisar os fatos, a SEP se manifestou no seguinte sentido: (parágrafos 14 a 20 e 22 e 23 do Termo de Acusação)
- a) os serviços de auditoria da Loudon Blomquist foram contratados pela Eletrometrô em 05.06.07 e encerrados em 31.03.14, sendo que tais serviços não poderiam ter sido prestados entre 05.06.12 e 31.03.14, por força do art. 31 da Instrução CVM nº 308/99;
- b) com as alegações de que a Eletrometrô era uma sociedade de propósito específico registrada na CVM na categoria B, tinha como único acionista companhia fechada e não possuía valores mobiliários em circulação desde o vencimento das debêntures em 05.10.14, os acusados buscaram apenas minimizar o ocorrido;
- c) o fato de o novo auditor contratado pela Docas Investimentos ter efetuado serviços de auditoria considerando também o trabalho realizado pela Loudon Blomquist na Eletrometrô não elide a necessidade de se promover o rodízio dos auditores externos, uma vez que o objetivo primordial da NBC TA 600 é fornecer orientações ao auditor independente que tem a responsabilidade de expressar opinião sobre as demonstrações financeiras de uma empresa quando incluem informações financeiras de um ou mais componentes que foram auditados por outro auditor;
- d) além disso, verificou-se que a nova sociedade de auditoria contratada tinha vínculo com a anterior, o que significa a continuidade da prestação dos serviços pelo mesmo auditor;
- e) a responsabilidade pela escolha e destituição dos auditores independentes tanto pela Lei nº 6.404/76, art. 142, inciso IX, quanto pelo estatuto social, art. 12, inciso VIII, é atribuída ao conselho de administração; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

f) o art. 27 da Instrução CVM nº 308/99², por sua vez, também atribui a responsabilidade aos administradores pelo descumprimento da referida Instrução.

RESPONSABILIZAÇÃO

7. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de **Edmundo Lacerda Terra, Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure e José Carlos Torres Hardman**, na qualidade de membros do conselho de administração da Subestação Eletrometrô S.A., por infração ao disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76³, c/c os arts. 27 e 31 da Instrução CVM nº 308/99, por manterem a prestação dos serviços de auditoria da Loudon Blomquist Auditores Independentes no período compreendido entre 05.06.12 e 31.03.14. (parágrafo 26 do Termo de Acusação)

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

8. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 95 a 103).

9. Os proponentes alegam que a irregularidade apontada foi corrigida em 01.04.14 com a substituição do auditor independente, antes, portanto, do questionamento da SEP em novembro de 2014. Alegam, ainda, que a Eletrometrô não tinha mais nenhum valor mobiliário em circulação e que à época também já estava preparando a documentação para cancelar o registro de companhia aberta, o que acabou sendo deferido em 04.03.15.

10. Além disso, informam que, a controladora Docas Investimentos, companhia aberta até maio de 2014, havia trocado os auditores no exercício de 2012, que procederam à revisão dos demonstrativos da Eletrometrô, nada tendo a retocar quanto ao parecer da Loudon, o que demonstra que o principal bem jurídico tutelado pela CVM – zelar pela fidedignidade das demonstrações financeiras – não chegou a sofrer qualquer prejuízo.

² Art. 27. Os administradores das sociedades auditadas serão responsabilizados pela contratação de auditores independentes que não atenderem às condições previstas nesta Instrução, especialmente quanto à sua independência e à regularidade de seu registro na CVM.

³ Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

11. Diante disso, propõem pagar à CVM no prazo de 30 dias a contar da data da celebração do Termo de Compromisso o montante individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), totalizando R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e se colocam à disposição para discutir os termos apresentados de modo a ir ao encontro dos interesses da CVM e do mercado.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

12. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice à sua análise pelo Comitê. Lembra, ainda, a PFE que cabe à SEP, no âmbito do próprio Comitê, verificar o cumprimento das exigências de cessação da prática de atividades ou atos considerados ilícitos e de correção das irregularidades⁴. (PARECER n. 00098/2015/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 106 a 123)

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

13. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 14.10.15, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, decidiu negociar as condições da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada. Diante das características que permeiam o caso concreto e considerando a natureza e a gravidade das questões nele contidas, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta conjunta a partir da majoração do valor ofertado para **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em parcela única**, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador. (fls. 124 e 125)

14. Conforme solicitação realizada junto ao Comitê, esse se reuniu, em 10.11.15, com os representantes legais dos proponentes. (fls. 126 a 129)

15. Findos os agradecimentos iniciais, os representantes dos proponentes expuseram considerações gerais sobre o caso e, apesar de cientes que essa fase processual não é apropriada a discussões relacionadas ao mérito do processo, apresentaram algumas peculiaridades do caso concreto que, em

⁴ Representante da SEP presente à reunião do Comitê de Termo de Compromisso confirmou a cessação da prática irregular.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

seu entendimento, deveriam ser consideradas na negociação da proposta do Termo de Compromisso: (i) a Subestação Eletrometrô S.A. (“Companhia” ou “Eletrometrô”) era, à época dos fatos, uma sociedade registrada na Categoria B com a única finalidade de emitir debêntures não conversíveis em ações, (ii) a Companhia possui um único acionista, a Phidias S.A., sociedade de capital fechado, que detém 100% do capital social que, por sua vez, é controlada pela Docas Investimentos S.A., também sociedade de capital fechado e que detém 100% das ações da Phidias; (iii) a controladora promoveu em 2012 a troca de seus auditores, os quais examinaram as demonstrações contábeis individuais e consolidadas de 2012 e 2013, que incluíam exames das demonstrações da Eletrometrô através da revisão dos papéis de trabalho preparados pela Loudon Blomquist; (iv) como os novos auditores não realizaram nenhuma alteração nos pareceres da Loudon Blomquist, isso demonstra que o principal bem jurídico tutelado pela CVM – zelar pela fidedignidade das demonstrações financeiras – não chegou a sofrer qualquer prejuízo; (v) que, ao ser questionada pela autarquia quanto aos fatos, já havia realizado a troca dos auditores e iniciado o processo de fechamento de seu capital. Sendo assim, na ótica dos representantes, esses são argumentos atenuantes da gravidade da infração cometida.

16. O Comitê, por sua vez, esclareceu que não lhe compete, neste momento processual, adentrar nas peculiaridades da acusação nem realizar análise de mérito sobre esta ou aquela tese de defesa administrativa. Sua análise é pautada pela realidade fática manifestada nos autos e no termo de acusação, não competindo examinar argumentos próprios de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Expostos os limites de sua competência, afirmou a importância do tema abordado no processo, bem como os conceitos envolvidos quando da celebração de um Termo de Compromisso, em especial confiabilidade do mercado, higidez de todo o sistema e desestímulo de prática semelhante, bem norteando a conduta dos agentes de mercado, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

17. Assim, após mais algumas alegações por ambas as partes, foi fixado o prazo de 10 dias úteis para nova manifestação do Comitê.

18. Em email encaminhado em 11.11.15, o Comitê se manifestou nos seguintes termos: (fls. 130)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

“Conforme acordado na reunião de negociação de 10.11.2015, o Comitê de Termo de Compromisso, ao deliberar acerca da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por Edmundo Lacerda Terra, José Carlos Torres Hardman e Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure, no âmbito do processo em epígrafe, decidiu apresentar uma nova contraproposta de pagamento no valor individual de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em prestação única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador.

Isto posto, o Comitê assinala o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os proponentes apresentem suas considerações.”

19. Tempestivamente, os proponentes expuseram sua concordância com a nova contraproposta apresentada pelo Comitê. (fls. 131)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

20. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

21. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

22. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

23. No presente caso, verifica-se a adesão dos proponentes à contraproposta do Comitê de pagamento à CVM no valor individual de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), perfazendo um montante total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Na visão do Comitê, considerando as peculiaridades do caso concreto, tal quantia é tida como suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteadando a conduta dos administradores de companhia abertas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

24. Assim, entende o Comitê que a aceitação da proposta conjunta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativa Financeira — SAD para o respectivo atesto.

CONCLUSÃO

25. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **Edmundo Lacerda Terra, Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure e José Carlos Torres Hardman.**

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2015.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E
AUDITORIA

LUIZ AMÉRICO DE MENDONÇA RAMOS
GERENTE DE ACOMPANHAMENTO DE MERCADO I

MARIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA